

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - EX (2015/0302344-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E
OUTRO(S) - SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.

2. Os argumentos colacionados pela requerida, segundo os quais "a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual,

Superior Tribunal de Justiça

estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se *ex vi legis* e não *ex vi voluntate*", bem como de que "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro *erro in judicando*, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica", são típicos de análise meritória, descabidos no âmbito deste pedido de homologação.

3. Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, devendo ser observadas as alíneas do § 3º do referido artigo, porque a demanda iniciou ainda sob a vigência daquele estatuto normativo. Além disso, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º.

4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Felix Fischer e Francisco Falcão, no mesmo sentido, por maioria, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Senhores Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de maio de 2019(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373

SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373

REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373

SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373

REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - EX (2015/0302344-0)

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E
OUTRO(S) - SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral proferida pela Câmara Internacional de Comércio, Tribunal Internacional de Arbitragem, em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 10 de julho de 2015, formulado por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e por Alstom Power Inc em desfavor de Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Afirmam as requerentes que celebraram contrato para o fornecimento de um sistema de geração de vapor com Alunorte-Alumina do Norte do Brasil S.A., em 29 de julho de 2004. Sustentam a ocorrência de danos à Alunorte em razão da ruptura de

um dos tubos das caldeiras.

Alegam que, em setembro de 2010, a requerida, como seguradora da Alunorte, indenizou-a pelos prejuízos sofridos, sub-rogando-se aos direitos e ações dela no aludido contrato.

Aduzem que, em seguida, as requerentes, em razão da cláusula compromissória presente no contrato, deram entrada em processo arbitral contra a requerida na Câmara de Comércio Internacional a fim de evitar qualquer postulação de ressarcimento.

Argumentam ter sido proferida sentença de parcial procedência dos pedidos, declarando que "a MITSUI está vinculada à cláusula arbitral do CONTRATO em razão da sub-rogação nos direitos e ações da ALUNORTE e que a ALSTOM não tem a obrigação de ressarcir nenhum valor à MITSUI".

Apontam a existência de ação ordinária ajuizada pela requerida "para exigir que a ALSTOM a reembolse pelos supostos valores devidos à ALUNORTE no âmbito do CONTRATO". Defendem a ocorrência do *fumus boni iuris*, pela identidade de objetos entre o processo arbitral e aquele demandado no Brasil pela requerida e pela incompetência da Justiça brasileira para analisar controvérsia existente entre as partes e já decidida pelo Tribunal Arbitral.

Explicitam a existência de *periculum in mora* ante o "evidente risco de que este processo de homologação se torne inútil e sequer possa ser concluído caso a demanda judicial movida pela MITSUI seja afinal julgada antes de homologada a sentença estrangeira e em razão dos inquestionáveis danos que decorreriam do dispêndio de recursos e tempo com o prosseguimento da demanda judicial até que tenha sido homologada a sentença estrangeira".

Pedem, em tutela de urgência, a determinação de suspensão da ação ordinária ajuizada pela requerida, em trâmite no Juízo da 28.^a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da presente homologação e, no final, requer seja homologada a presente sentença arbitral.

O pedido, a título de tutela de urgência, foi indeferido (e-STJ, fls. 540-541) à míngua de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Citada, a empresa requerida oferece contestação (e-STJ, fls. 548-773),

cujos principais pontos que se reportam aos fatos são os seguintes:

Em Fevereiro de 2007, a Mitsui emitiu Apólice nº 01-113-000067 de Riscos Nomeados e Operacionais em favor de 4 (quatro) Cossegurados distintos. Dentre eles a Alunorte, garantindo cobertura a 9 (nove) locais diferentes, espalhados pela Região Norte e Sudeste deste país, incluindo a planta sinistrada em Barcarena/PA, tudo em conformidade com a apólice, cuja cópia ora se junta (vide Doc. 2) aos autos.

Pois bem, foi muito antes da emissão da apólice de Seguro que ALSTOM e a ALUNORTE firmaram em 2004, Contrato de Fornecimento de equipamento, cujo teor fora juntado aos autos pelas Requerentes, para a modernização de seu parque industrial.

A Alunorte contratou ainda, a empresa ENESA Engenharia S.A., responsável pela montagem, instalação e teste dos equipamentos, sob a supervisão da fabricante ALSTOM, conforme consta do Contrato de Fornecimento e seus Aditivos. Os trabalhos das empreiteiras foram concluídos em 18 de Julho de 2007. Ponto este ratificado pelo relato fático das Requerentes.

Quando o equipamento estava em funcionamento, em sua potência máxima, exatos 20 dias, após sua entrada em operação em Agosto de 2007, detectou-se a ruptura da tubulação (“freeboard”) do equipamento, decorrente de quantidade anormal de materiais em seu interior, tais como, restos de solda, tubos de andaimes, e com isto houve a paralisação de todo o sistema, em 8 de agosto de 2007. Como evento subsequente à retomada da operação, ocorreu outro sinistro, em Setembro de 2007, o incêndio no sistema de filtros de manga da unidade, inclusive representando maior monta, tudo em decorrência do primeiro sinistro.

Ambos os eventos encontravam-se garantidos pela Apólice nº 01-113-000067 de Riscos Nomeados e Operacionais, emitida pela Requerida, cujo Objeto do Seguro era:

“Propriedades e Bens do Segurado e/ou que estejam sob sua guarda, custódia ou controle; Interrupção de Produção conseqüente de Danos Materiais – Perda de Receita Bruta.”, note-se, jamais tal apólice se relacionou com o Contrato de Fornecimento, e nem poderia, pois fora firmado entre as Requerentes e a Alunorte, em data muito anterior à apólice, sem qualquer participação da Mitsui.

Repise-se à sociedade, além da apólice não prever garantia ao Contrato de Fornecimento firmado em 2004 entre a ALSTOM e ALUNORTE, a apólice emitida pela MITSUI, cuja vigência iniciou-se em Fevereiro de 2007, tinha o único exclusivo objetivo de: “garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados”, para tanto basta a leitura simples do documento (vide anexo 2).

Entrementes, vale mencionar ainda, que o equipamento após ter sido posto em operação, foi inserido como objeto segurado, através de endosso (vide doc. 3), o que ratifica o entendimento de que os termos do Contrato de Fornecimento firmado entre ALUNORTE e ALSTOM não eram de conhecimento da Requerida à época do sinistro, posto que os

riscos seguráveis da Apólice emitida pela Mitsui nunca se relacionaram com o Contrato de Fornecimento, este de somenos importância para delimitação do risco segurável e desnecessário à subscrição do risco.

Como tais fatos não podem passar despercebidos, o pagamento da indenização ocorrido em Maio de 2010, no valor de US\$ 24.558.073,11 (vinte e quatro milhões quinhentos e cinquenta e oito mil e setenta e três dólares e onze centavos), se restringiu à cobertura da Quebra da Máquina (1º sinistro), do Incêndio (2º sinistro) e da perda de receita (lucros cessantes) relativos à Apólice de Riscos Nomeados e Operacionais, cuja segurada era a ALUNORTE. Tudo isto, após a construção, entrega e entrada em operação do equipamento por parte das Requerentes.

[...]

Portanto, a sub-rogação se deu nos limites dos danos indenizados pelo CONTRATO DE SEGURO firmado entre Mitsui e Alunorte, e não “do CONTRATO” como genericamente narrado pelas Requerentes, item 5 da inicial, em alusão ao Contrato de Fornecimento, cujos limites negociais foram firmados entre as Requerentes e a ALUNORTE, sem qualquer interferência desta Seguradora.

Tece considerações sobre a violação da ordem pública brasileira, porquanto: (i) o direito da seguradora de se ressarcir do causador do dano decorre da lei e não do Contrato de Fornecimento; (ii) a sub-rogação legal, e não convencional, impossibilita a cessão da Convenção de Arbitragem ao Segurador sub-rogado; (iii) a lei brasileira exige consentimento expreso das partes para que qualquer disputa seja arbitrável; (iv) a sub-rogação legal da seguradora, a ser exercida, possui causa de pedir distinta do credor originário (ALUNORTE); (v) a aceitação da tese de extensão da Cláusula Compromissória à Seguradora sub-rogada contraria as garantias constitucionais e a legislação em vigor, que formam a concepção de ordem pública e são atos de soberania nacional.

Afirma que, no caso, existe um abuso de autoridade do Tribunal Arbitral, porque "absurda" a sua vinculação à cláusula compromissória, mesmo não sendo parte signatária do contrato. Assim sendo, "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro *erro in iudicando*, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica".

Cita trechos de parecer do Prof. Arruda Alvim, bem como lições da doutrina de Pontes de Miranda e Clóvis Bevilacqua, em amparo à sua tese, concluindo "a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se *ex vi legis* e não *ex vi voluntate*". E, sendo assim, "**não**

pode a Seguradora suportar limitações impostas por cláusula supostamente derivada da autonomia privada da Segurada (ALUNORTE), impondo-lhe limites que a lei não criou" (grifos no original).

Reclama a violação da ordem constitucional pátria, especialmente no que concerne à afronta dos princípios da legalidade, direito adquirido, segurança jurídica, juiz natural, inafastabilidade da jurisdição estatal e acesso à justiça, autonomia da vontade, liberdade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Requer, ao final, seja negada a homologação da sentença arbitral estrangeira, objeto desta demanda.

Em petição acostada (e-STJ, fls. 776-778), a requerida junta substabelecimento e, posteriormente, (e-STJ, fls. 748-929), adiciona aos autos a integralidade "das cópias dos documentos estrangeiros consularizados, devidamente acompanhados de suas traduções juramentadas" (grifos no original).

A parte autora oferece réplica (e-STJ, fls. 932-1.086).

Com vista dos autos, o MPF requer seja requisitada informação sobre andamento do Processo n. 0129161-70.2014.8.19.0001 (e-STJ, fl. 1.091), o que foi deferido (e-STJ, fl. 1.096).

Informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – Capital (e-STJ, fls. 1.102-1.103).

A parte autora junta petição e documentos (e-STJ, fls. 1.115-1.341).

Intimada, a parte requerida ofereceu tréplica (e-STJ, fls. 1.343-1.354).

O Ministério Público Federal oferece manifestação final, na qual pugna pela homologação da sentença estrangeira contestada nestes autos.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - EX (2015/0302344-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a divergência objeto desta lide pode ser resumida ao argumento da demandada quanto à impossibilidade de suportar limitações decorrentes de cláusula compromissória existente em contrato havido por sub-rogação entre as requerentes e a empresa ALUNORTE (credora originária).

Importante frisar que este STJ, em questão relativa à existência de cláusula compromissória para efeito de submissão de determinado caso ao Tribunal Arbitral, já teve a oportunidade de negar homologação a uma sentença estrangeira. Mas o fez, diante do fato de inexistência de prova quanto à ocorrência da cláusula compromissória na modalidade escrita. O julgado foi ementado nos seguintes termos:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - *In casu*, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Homologação indeferida.

(SEC 866/GB, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/5/2006, DJ 16/10/2006, p. 273)

Não é, contudo, o caso em apreciação. Aqui, não se discute acerca da existência da dita cláusula escrita, mas, apenas, o seu alcance diante de eventual sub-rogação contratual. Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal, na qual defende que sequer há de se falar em ofensa à ordem pública, no caso,

pode-se bem visualizar a diferença entre os casos, conforme o seguinte excerto:

O cerne da *quaestio* aqui levantada pela requerida, como obstáculo à homologação da sentença arbitral estrangeira, reside no fato de que a ausência de participação no contrato de fornecimento, no qual fora inserida a cláusula compromissória, não poderia obrigá-la, acenando a ofensa à ordem pública caso assim não se entenda.

[...]

Ou seja, nos termos do art. 786 do Código Civil, uma vez paga a indenização ao segurado em razão de sinistro coberto pela apólice, o segurador se sub-roga nos “direitos e ações” que o segurado detinha contra o causador do dano. A pretensão que, antes, o segurado tinha contra o causador do dano passa a ser do segurador, a quem será facultado ajuizar a mesma ação que o segurado proporia visando a seu ressarcimento.

Assim, a única via possível para disputa entre segurador e vendedor é mesmo a arbitragem, na medida em que tal escolha pelo comprador importou em renúncia à jurisdição estatal. O requisito previsto no art. 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem considera-se atendido, na medida em que há cláusula compromissória escrita (entre as requerentes e a Alunorte) a demonstrar a manifestação de vontade das partes, à qual o segurador está vinculado por força do disposto no art. 786 do Código Civil.

Assim, tenho que não há ofensa à ordem pública.

Pois bem. Ocorre que a discussão travada pela requerida não pode ser analisada nestes autos, especialmente quando assim afirma:

Repise-se à sociedade, além da apólice não prever garantia ao Contrato de Fornecimento firmado em 2004 entre a ALSTOM e ALUNORTE, a apólice emitida pela MITSUI, cuja vigência iniciou-se em Fevereiro de 2007, tinha o único exclusivo objetivo de: “garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados”, para tanto basta a leitura simples do documento (vide anexo 2).

Pretende a requerida – e o faz abertamente – questionar o próprio mérito da sentença arbitral. É que a questão posta para exame diz respeito ao argumento, segundo o qual “a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se *ex vi legis* e não *ex vi voluntate*”.

Aliás, tal fica ainda mais evidente, quando a requerida argumenta que “a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro *erro in iudicando*, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica”.

Superior Tribunal de Justiça

Isso não se revela possível, porque a função desta Corte Superior, ao analisar um pedido de homologação de sentença estrangeira, não é perquirir sobre o erro ou acerto da decisão homologanda, mas, apenas, sobre a observância dos aspectos formais.

Como é sabido e ainda na forma do normativo desta Corte Superior, constituem requisitos indispensáveis para a homologação de uma sentença judicial estrangeira: a) haver sido proferida por autoridade competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter transitado em julgado; d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentando no Brasil.

No caso de sentença arbitral estrangeira, situação em exame, os requisitos se encontram estatuídos nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996).

A jurisprudência deste STJ dá suporte às premissas acima expostas, como se verifica do seguinte julgado:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.

Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham

expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da deliberação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido.

(SEC 507/GB, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 204 - grifos acrescidos)

Para a fixação dos honorários advocatícios devidos, no caso, há de se considerar que o feito foi proposto ainda na vigência do CPC/1973 e, sendo assim, aplica-se o entendimento externado pelo STJ, à época:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA NORTE-AMERICANA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRADUÇÕES INCOMPLETAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DOLAR NORTE-AMERICANO. PROCESSO SEMELHANTE EM CURSO NO BRASIL. CONTRATO. EVENTUAL PREVISÃO DE PAGAMENTO NO EXTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

- O carimbo de arquivamento (Filed) é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana.

- A tradução parcial de documentos não exigidos em lei e dispensáveis para o objeto deste feito não impede a homologação da sentença

estrangeira.

- O fato de a sentença estrangeira conter condenação em dólares norte-americanos não fere o art. 318 do Código Civil ou o Decreto-Lei n. 857, de 11.9.1969, e não impede a homologação, mesmo porque não se poderia exigir que a sentença proferida no exterior, decorrente de obrigação financeira lá assumida, imponha condenação na moeda brasileira. Ao interessado caberá, no momento próprio, durante a execução da sentença estrangeira no Brasil, postular o que for de direito a respeito da conversão do dólar norte-americano em reais.

- Diante do que dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, que afasta a litispendência, e considerando a jurisprudência desta Corte, o trâmite de processo semelhante na Justiça brasileira não inviabiliza a homologação da sentença estrangeira.

- É irrelevante para o caso em debate a alegação das requeridas de "que todas as etapas de emissão, aquisição e pagamento (execução da obrigação) do título integrante do programa 'Euro Medium Term Notes Program' se operam no exterior". É que o objeto da homologação nesta Corte é a sentença estrangeira, não o contrato celebrado no exterior. Além disso, a sentença homologanda é expressa em impor às rés, apenas, o pagamento diretamente ao autor de importância certa, não havendo dúvida de que a obrigação, agora judicial, pode, sim, ser satisfeita no Brasil mediante os procedimentos próprios.

- A verba honorária sucumbencial, considerando que não se cuida, aqui, de demanda condenatória, mas meramente homologatória, deve ser arbitrada de forma justa, com base no art. 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Com isso, a base de cálculo adotada para a fixação dos honorários é irrelevante, sendo essencial, apenas, que se arbitre importância ou percentual adequado para o caso.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 6.069/EX, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/12/2011 - grifos acrescentados)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (aplicável ao caso, porquanto a demanda foi interposta ainda sob a vigência daquele estatuto normativo).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, pelas requerentes, e o Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo o pedido de homologação de sentença estrangeira, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - US (2015/0302344-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S)
- SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral proferida pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em Nova Iorque (EUA), que declarou, em razão de sub-rogação, a vinculação da empresa MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A à cláusula arbitral do contrato celebrado pela segurada ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A (ALUNORTE) com as ora requerentes, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e ALSTOM POWER INC., bem como a inexistência de obrigação destas últimas a ressarcir qualquer valor à requerida MITSUI.

Foi postulada tutela antecipada para suspensão da ação em curso no Brasil, ajuizada pela MITSUI antes mesmo da instauração do procedimento arbitral, com pedido de reembolso dos

Superior Tribunal de Justiça

valores indenizados à ALUNORTE. O pleito foi indeferido (fls. 540/541, e-STJ).

Em contestação, a requerida sustenta que o pedido de homologação deve ser indeferido por haver ofensa à ordem pública na medida em que o direito pátrio não admite a transmissão da convenção de arbitragem por força de sub-rogação legal.

Alega que o contrato de fornecimento de um sistema de geração de vapor firmado entre a ALSTOM e a ALUNORTE foi bem anterior à emissão da apólice e que o objeto do seguro não se relacionava com o referido contrato, mas sim com "as propriedades e bens do segurado e/ou que estejam sob sua guarda, custódia ou controle; interrupção de produção consequente de danos materiais - perda de receita bruta". Aduz que a sub-rogação se deu nos limites dos danos indenizados pelo contrato de seguro, de modo que a seguradora sub-rogada pleiteia direito próprio decorrente do contrato de seguro, e não do contrato de prestação de serviço.

Afirma que seu direito decorre de lei, e não do contrato de fornecimento firmado entre a segurada e as empresas ora requerentes. Argumenta ainda que a sub-rogação legal – de que aqui se trata – obsta a cessão da convenção de arbitragem ao segurador sub-rogado, além do que a lei brasileira exige o consentimento expresso da parte em relação à cláusula arbitral.

A requerida cita parecer do Professor ARRUDA ALVIM no sentido de que a ação promovida pela seguradora tem por base o contrato de seguro, enquanto a ação que a segurada poderia mover teria causa de pedir diversa, a saber, os contratos firmados com as causadoras dos danos em relação aos quais a seguradora é terceira. O parecerista salienta que o direito pátrio não admite anuência implícita à cláusula compromissória, sendo necessária a concordância recíproca e expressa das partes contratantes. Invoca, ademais, o princípio da autonomia da cláusula compromissória e assevera que a seguradora, quando muito, estaria na mesma posição do "aderente" de um contrato de adesão, para quem a cláusula compromissória só tem eficácia se a iniciativa de instituir a arbitragem for tomada por ele ou se concordar, expressamente, com sua instituição.

As requerentes ainda apresentaram documentos novos, os quais demonstram que a sentença arbitral teve sua validade confirmada por corte federal dos EUA, que seria a autoridade competente para eventualmente anulá-la.

O Ministério Público Federal opina pela homologação da sentença arbitral estrangeira.

Na sessão do dia 17.5.2017, o relator, Ministro OG FERNANDES, votou pela

Superior Tribunal de Justiça

homologação sob o fundamento de que o juízo homologatório circunscreve-se ao exame dos requisitos estatuídos nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem e de que a controvérsia sobre o alcance da cláusula compromissória envolveria o mérito da sentença arbitral, que não poderia ser revisto no âmbito deste juízo de delibação.

Pedi vista para melhor exame da matéria.

O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza, de fato, o reexame do mérito da decisão homologanda, restringindo-se à análise de questões formais, previstas no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005, e de eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, conforme o art. 6º do mesmo normativo. Tratando-se de sentença arbitral, a matéria encontra disciplina específica nos arts. 37 a 39 da Lei de Arbitragem, da qual se extrai, igualmente, o veto à homologação de decisão que ofenda a ordem pública nacional.

Não obstante a expressão *ordem pública* seja um conceito fluido, aberto, é possível inferir que se relaciona com os princípios e preceitos fundamentais do ordenamento jurídico nacional, daí por que sua transgressão tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira.

O Superior Tribunal de Justiça possui, no juízo de valor acerca do respeito à ordem pública nacional, ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional, podendo penetrar na substância da decisão. Além disso, não fica vinculado a eventual decisão da justiça alienígena que tenha reconhecido a validade da sentença arbitral à luz de sua própria legislação.

No caso, a controvérsia sobre a possibilidade de transmissão da cláusula arbitral ao segurador sub-rogado não escapa ao exame do STJ no âmbito do presente juízo de delibação, pois a questão está intrinsecamente ligada à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição estatal e acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, e à competência do juízo prolator da decisão, a que se referem os arts. 5º, LIII, da CF e 15 da LINDB, os quais corporificam preceitos de ordem pública.

Consta dos autos que as requerentes firmaram, em 2004, contrato de fornecimento de peças e equipamentos para montagem de dois sistemas de geração de vapor com a ALUNORTE, no qual foi validamente inserida cláusula compromissória.

Em 2007, a ALUNORTE celebrou contrato de seguro de todo seu parque industrial com a MITSUI, abrangendo os equipamentos objeto do anterior contrato de fornecimento – que,

inclusive, já estavam em operação –, embora sem referência expressa ao referido contrato.

Ocorrido o sinistro e paga a indenização pela seguradora, operou-se a sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil, o que motivou o ajuizamento da ação regressiva, distribuída ao Juízo da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro em 15.4.2014.

Por sua vez, a ALSTOM iniciou processo arbitral contra a MITSUI em 11.12.2014, amparando-se na cláusula compromissória a fim de ver declarada a ausência de responsabilidade pelos acidentes ocorridos na planta da ALUNORTE e evitar, assim, qualquer pretensão de ressarcimento por parte da seguradora.

Devidamente notificada, a MITSUI compareceu ao juízo arbitral apenas para manifestar sua posição contrária à instituição da arbitragem, argumentando que não era parte signatária do contrato de fornecimento nem da cláusula compromissória ali contida.

Todavia, as requerentes sustentam que, por força da sub-rogação, a seguradora coloca-se no exato lugar do segurado, o que se comprova pelo fato de que o único vínculo dela com as requerentes é o contrato em que se está sub-rogando, de sorte que a cláusula compromissória nele contida deve ser transmitida à seguradora. Assim não fosse, o contrato de seguro estaria a produzir alteração no contrato antes firmado pela seguradora.

O parecer ministerial trouxe à colação artigo da Professora de Direito Econômico do IBMEC/RJ FABIANE VERÇOSA publicado na *Revista Brasileira de Arbitragem* (v. 3, n. 11, jul/set 2006, p. 46-55), que conclui pela possibilidade de transmissão da cláusula compromissória à seguradora sub-rogada. Segundo a articulista, a sub-rogação deve ser apreciada sob a ótica do Direito Civil, em que se devem buscar seus contornos, suas características e seus princípios norteadores. Afirma que, operada a sub-rogação, a obrigação mantém-se inalterada, havendo tão somente a transmutação no polo do credor, assumindo o sub-rogado a posição do sub-rogante, com todas as suas características e atributos.

A solução da controvérsia requer uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos que regem a sub-rogação e a arbitragem.

A sub-rogação é um instituto inspirado na ideia de proteção a terceiro que paga o débito alheio, evitando o enriquecimento sem causa do devedor. Daí por que, apesar do adimplemento da obrigação, a dívida subsiste contra o devedor, operando-se a transferência ao novo credor de todos os direitos e ações que competiam ao credor originário, seja contra o devedor principal, seja contra

Superior Tribunal de Justiça

seus fiadores.

A sub-rogação pode ser legal ou convencional, conforme emane da lei ou da vontade das partes. A do segurador é legal e está prevista no art. 786 do Código Civil, de seguinte teor:

Paga a indenização, o segurador sub-roga-se nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Conquanto o ato de sub-rogar expresse o sentido de substituição de uma pessoa por outra, que assume a posição e situação daquela, isso não significa que possua caráter universal para abranger tudo aquilo que envolve o negócio jurídico celebrado originariamente, no caso, o contrato firmado entre a segurada e as requerentes.

A rigor, a sub-rogação implica a transferência apenas do crédito com suas características materiais. Eventuais aspectos de ordem processual ou de natureza personalíssima do credor originário não são objeto de transferência ao sub-rogado.

É o que prega a doutrina, desde as lições de PONTES DE MIRANDA, para quem "não se sub-roga o solvente no que é personalíssimo ao credor" (*Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, T. XXIV, p. 293, § 2.963).

Na mesma linha, ensina J.M. DE CARVALHO SANTOS:

O sub-rogado, como é bem de ver, não adquire senão os direitos, ações e privilégios do credor primitivo.

Essa regra, entretanto, precisa ser entendida em termos, e por isso mesmo, propositadamente, dissemos linhas atrás que o sub-rogado não se podia valer dos direitos que foram alterados em virtude da própria sub-rogação.

Se não podia, como não pode, valer-se de tais direitos, não o poderá, também, da mesma ação, mas, sim, de outra, que couber ao seu direito, que se apresenta com outro caráter.

É o que se verifica, por exemplo, nas sub-rogações resultantes de pagamento de dívidas fiscais.

Paga a dívida, perde ela a natureza de fiscal, que é inerente e peculiar ao fisco. Não pode, por isso mesmo, o sub-rogado intentar o executivo fiscal para reaver o que pagou.

A sua ação será a que lhe garantiu o título, executiva ou sumária, mas nunca o executivo fiscal, que somente pelo fisco pode ser intentado, como privilégio seu. (*Código Civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. Direito das obrigações (arts. 972-1036)*. V. XIII, 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 103/104.)

Essas lições clássicas reverberam na jurisprudência atual, como se vê dos seguintes precedentes do STJ, segundo os quais não se transmitem pela sub-rogação as convenções *res inter*

alios acta celebradas pelos segurados com terceiros nem condições personalíssimas do segurado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. AÇÃO DE REGRESSO. SUB-ROGAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE AO SUB-ROGADO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado.

II - Acórdão assentado em mais de um fundamento, sem que todos tenham sido objeto de impugnação. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

III - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.038.607/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008.)

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MILHARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO CEDENTE. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ações que têm como objeto o cumprimento de contratos de participação financeira, pois diretamente atrelados ao serviço de telefonia.

2. Na hipótese, a recorrida é cessionária de milhares de contratos de participação financeira, os quais já foram objeto de negociações anteriores. Não está presente nenhum vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, interessado na utilização do sistema de telefonia.

3. As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Precedente.

4. A situação dos autos retrata transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário.

5. Incide, na hipótese, a regra geral de competência, visto não haver convenção em sentido diverso e o contrário não decorrer da natureza da obrigação e das circunstâncias do caso.

6. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.608.700/PR, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31.3.2017.)

Superior Tribunal de Justiça

Já o instituto da arbitragem é um **meio alternativo e voluntário de solução de conflitos**. A cláusula compromissória regula matéria processual; seu conteúdo é, pois, específico e diverso do contrato originário, voltado para a relação de direito material que vincula as partes.

A natureza processual da Lei de Arbitragem já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que proclamou sua incidência imediata nos contratos em que houver cláusula arbitral, ainda que celebrados anteriormente à vigência da mencionada lei.

Nas palavras de CARLOS ALBERTO CARMONA, a arbitragem é "uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que *recebem seus poderes de uma convenção privada*, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial" (*Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 15, grifo nosso).

No voto que proferiu no julgamento do AgRg na SE n. 5.206, que reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 9.307/1996, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE bem salientou o pressuposto de que a jurisdição arbitral é exercida no interesse e por força da vontade das partes, *in verbis*:

O que a Constituição não permite à lei – já aduzira no voto primitivo – é vedar o acesso ao Judiciário da lide que uma das partes lhe quisesse submeter, forçando-a a trilhar a via alternativa da arbitragem [...]

O compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento dos interessados e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, de direitos a respeito dos quais podem as partes transigir.

O direito de ação – afinal, em síntese, o objeto da proteção constitucional invocada –, nem por ser autônomo e abstrato, deixa de ser essencialmente instrumental: a garantia da ação – que é direito à prestação jurisdicional – visa a assegurar a verificação pelo juiz da procedência ou não da pretensão material veiculada pela ação em cada caso e, se procedente, a sua efetivação, quando necessário, por meio da coação estatal.

Se esta, a coação para efetivar, na relação entre as partes, a norma jurídica individual da sentença, é monopólio do Estado, a própria determinação da norma concreta a executar não o é, se se cuida de direito privado e disponível: **aí, reservam-se à autonomia das partes a transação e a própria renúncia.**

[...]

Como visto, vale sintetizar, **a sustentação da constitucionalidade da arbitragem repousa essencialmente na voluntariedade do acordo bilateral** mediante o qual as partes de determinada controvérsia, embora podendo submetê-la à decisão judicial, optam por entregar a um terceiro, particular, a solução da lide, desde que esta, girando em torno de direitos privados disponíveis, pudesse igualmente ser composta por transação.

A marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do

Superior Tribunal de Justiça

juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição. (Grifamos.)

Não por outra razão é que a lei brasileira exige manifestação de vontade livre, expressa e escrita das partes para instituição da arbitragem. Esse cuidado do legislador com a forma de pactuação da arbitragem não é em vão. Justifica-se pelo fato de que a opção pela cláusula compromissória implica renúncia à garantia fundamental do acesso à jurisdição estatal; além disso, renúncia não pode resultar de presunções nem pode atingir ou prejudicar terceiros.

Sendo a jurisdição arbitral consensual por natureza, é imprescindível manifestação inequívoca da vontade das partes, não se admitindo opção implícita pela arbitragem. Nesse contexto, qualquer indagação sobre a possibilidade de transmissão ou extensão da cláusula compromissória haverá de perpassar pela investigação da vontade das partes.

Assim, se o segurador sub-rogado não anuiu à cláusula compromissória e se o contrato de seguro não fazia remissão ao contrato de fornecimento que continha a referida cláusula, não há elemento capaz de autorizar a vinculação do segurador sub-rogado ao juízo arbitral.

Observe-se que o art. 786 do Código Civil prevê que o segurador apenas se sub-roga nos direitos e ações que competirem ao segurado, não havendo alusão a ônus ou obrigações eventualmente assumidas por este último, sobretudo aquelas que tenham natureza personalíssima, como parece ocorrer com a cláusula compromissória. Ademais, a extensão da cláusula compromissória ao segurador sub-rogado implicaria restrição aos seus direitos por dificultar o exercício de ação, o que encontra óbice no § 2º do art. 786 do Código Civil.

Por fim, não se pode olvidar que a cláusula compromissória reveste-se de autonomia em relação ao contrato subjacente, conforme previsto no art. 8º da Lei n. 9.307/1996, o que, a meu juízo, reforça o óbice à pretendida extensão de seus efeitos ao segurador sub-rogado, a quem são transferidos apenas os direitos em conexão com o crédito.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, **indefiro o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira e condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no mesmo patamar fixado no voto do relator.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha indeferindo o pedido de homologação de sentença, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - US (2015/0302344-0)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: A questão posta para apreciação desta Corte Especial pode ser resumida da seguinte forma: a cláusula arbitral contida em contrato de fornecimento estabelecido entre as requerentes deste pedido e terceiro (empresa Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S.A.) pode ser estendida à requerida (seguradora MITSUI Sumitomo Seguros S.A.), por força da sub-rogação operada, considerando que a sub-rogada passa a ocupar a mesma posição jurídica antes ocupada pelo segurado?

No caso em exame, penso que, apesar das excelentes ponderações trazidas no voto-vista proferido na sessão realizada em 18 de outubro do corrente ano pelo em. Min. João Otávio de Noronha, o caso é de manter o meu entendimento já manifestado, no sentido de deferimento da homologação da decisão estrangeira.

Nada obstante e até em apreço ao voto-vista proferido por Sua Excelência, farei algumas considerações acerca de premissas que foram adotadas em sua manifestação.

No que se refere ao fundamento de que a requerida "MITSUI compareceu ao juízo arbitral apenas para manifestar sua posição contrária à instituição da arbitragem, argumentando que não era parte signatária do contrato de fornecimento nem da cláusula compromissória ali contida", tal não encontra correspondência na prova acostada.

Com efeito, a ora requerida – MITSUI Sumitomo Seguros S.A. – não somente indicou árbitro para composição do Tribunal Arbitral, na pessoa do Dr. Lauro Gama Júnior, como constituiu advogado, apresentou pareceres, postulou a produção de prova oral e pericial, tendo podido oferecer a mais ampla defesa perante aquele Juízo.

Tais conclusões podem ser vistas dos excertos abaixo transcritos da sentença arbitral estrangeira homologanda (e-STJ, fls. 171-256):

A Requerida

5. A Requerida é a Mitsui Sumitomo Seguros S.A., que é uma companhia de seguros constituída segundo as leis do Brasil. Possui escritórios na

Superior Tribunal de Justiça

Alameda Santos 415, 1º-Sº andares, Cerqueira Cesar, CEP 01419-000, São Paulo, Brasil.

6. A Requerida é doravante designada "Requerida" ou "Mitsui".

7. A Requerida é representada, neste processo, pelo escritório Skadden, Arps, Slate, Meagher & Fiam LLP, principalmente pela Sra. Lea Haber Kuck e a Sra. Betsy A.

Hellmann. O endereço do escritório Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom é:

Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom LLP Four Times Square Nova York, NY 10036 EUA 7. O advogado brasileiro da Requerida é:

Pellon & Associados Rua Desembargador Viriato, 16 - Centro 20.030-090 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

[...]

5. Em 2 de janeiro de 2015, a Requerida nomeou o Dr. Lauro Gama, Jr. como coárbitro, mediante a Cláusula 24(1)(b) do Contrato de Fornecimento.

6. Em 13 de fevereiro de 2015, mediante a Seção 13(2) das Normas da ICC, o Secretário Geral confirmou o Dr. Lauro Gama, Jr. como coárbitro mediante a nomeação da Requerida.

[...]

50. Por mensagem de e-mail datada de 7 de maio de 2015, a Requerida notificou o Tribunal Arbitral que seu especialista jurídico, o Professor Arruda Alvim, teve sérias complicações de saúde em função de uma cirurgia Imprevista a que foi submetido em 25 de abril de 2015, e que ele estaria impossibilitado de comparecer à audiência. A Requerida propôs que o sócio do Professor Alvim, o Professor Fernando Crespo Queiroz Neves, adotasse formalmente o parecer do Professor Alvim por escrito e se disponibilizou a participar da audiência no lugar do Professor Alvim. Por mensagem de e-mail datada de 7 de maio de 2015, as Requerentes declararam que não se opunham à proposta Requerida. Por mensagem de e-mail datada de 7 de maio de 2015, o Tribunal Arbitral determinou à Requerida que fizesse os arranjos necessários para que o Professor Neves adotasse formalmente o parecer do Professor Alvim e depusesse no lugar do Professor Alvim na audiência.

51. Em 11 de maio de 2015, ocorreu uma audiência processual por telefone, na qual ambas as Partes estavam representadas e durante a qual os arranjos para a audiência oral, marcada para 18-19 de maio de 2015, foram discutidos. Após essa audiência processual, o Tribunal Arbitral emitiu essas Orientações Processuais em 13 de maio de 2015 a respeito da audiência oral de 18-19 de maio de 2015.

52. Em 13 de maio de 2015, as Requerentes apresentaram uma Declaração de Contestação, juntamente com documentos comprobatórios.

53. As Partes e o Tribunal Arbitral trocaram correspondência em 12, 13, 14 e 15 de maio de 2015 a respeito do calendário da audiência e a lista de questões a serem determinadas pelo Tribunal Arbitral ("Lista de Questões"). Após essa correspondência, as Partes informaram ao Tribunal Arbitral, em 15 de maio de 2015, que chegaram a um acordo sobre a Lista de Questões desta arbitragem.

Em excertos seguintes da sentença arbitral estrangeira homologada (e-STJ, fls. 171-256), constam referências expressas sobre a ampla participação da requerida na produção de provas naquela demanda:

54. A audiência oral ocorreu em Nova York, NY (EUA) em 18 e 19 de maio de 2015 no Centro Internacional de Arbitragem de Nova York, 150 E 42nd St, Nova York, NY 10017, Estados Unidos. As Requerentes estavam representadas pelo Sr. Peter Hirst, o Sr. Paul Koepff e o Sr. Joshua Fellenbaum do escritório Clyde & Co. LLP.

A Requerida estava representada pela Sra. Lea Haber Kuck e a Sra. Betsy A.

Hellmann do escritório Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom LLP.

55. As seguintes testemunhas chamadas pelo especialista jurídico compareceram à audiência oral e prestaram depoimento oral na forma de confrontação de testemunhas:

[...]

56. As Partes concordaram em não Inquirir e reinquirir as testemunhas fáticas, o Sr.

Edward Henry (pelas Requerentes) e o Sr. Francisco Alamino Lacalle Clares (pela Requerida), e os peritos, o Sr. David McIntyre (pelas Requerentes) e o Sr. Mário do Nascimento Polido (pela Requerida). Entretanto, as Partes confirmaram que a comprovação do fato e os peritos deporiam conforme surgisse em seus depoimentos e que ambas as Partes se baseariam nessa comprovação. 1 57. Na conclusão de suas submissões, as Partes confirmaram que sua apresentação de provas e submissões estavam concluídas sujeitas às submissões de custas após a audlência.

[...]

274. [...] Conquanto um perito autônomo possa ser nomeado no Processo brasileiro, nesta arbitragem cada Parte nomeou seu próprio perito, que produziu laudos periciais detalhados sobre as circunstâncias e causas do Incidente da Tubulação do Freeboard. Além disso, a Requerida teve a oportunidade de responder, e de fato respondeu, ao laudo pericial das Requerentes em sua Contestação, e a Requerida teve a oportunidade de reinquirir o perito das Requerentes na audiência oral, mas abriu mão de seu direito de assim proceder.

Sendo assim, a afirmação de que a ora requerida compareceu ao procedimento arbitral, "apenas para manifestar sua posição contrária à instituição da arbitragem", não pode ser acatada, porquanto, pelos excertos acima transcritos, pode-se verificar que esta alegação foi tão somente uma, dentre as várias arguições manifestadas pela demandada naquele feito.

No tocante à discussão acerca do alcance do art. 786 do Código Civil e

de que o ato de sub-rogar "não significa que possua caráter universal para abranger tudo aquilo que envolve o negócio jurídico celebrado originariamente, no caso, o contrato firmado entre a segurada e as requerentes", algumas observações são necessárias.

Em primeiro lugar, esse aspecto foi tratado na decisão de mérito prolatada pelo Juízo arbitral, como se deduz dos seguintes excertos da sentença proferida (e-STJ, fls. 218-219):

205. As palavras "direitos e ações" contidas no Artigo 786 do Código Civil Brasileiro incluem o compromisso arbitral, tanto como um "direito" ou uma "ação".

206. O Contrato de Fornecimento detalhado e assinado foi o resultado de ampla negociação em bases puramente comerciais entre a Alstom e a Alunorte. O compromisso arbitral ali contido não era apenas válido e exequível, como também constituiu um "ativo" para as Partes, "como um crédito que cada parte possui contra a outra", nas palavras do Professor Baptista. Colocando de forma diferente, a obrigação de submeter quaisquer controvérsias decorrentes do Contrato de Fornecimento constituiu uma obrigação exequível vinculante para ambas as partes, i.e., a Alstom e a Alunorte. Ambas as Partes possuíam direito exequível para submeter à arbitragem qualquer controvérsia contra a outra parte decorrente do Contrato de Fornecimento.

207. Além disso, a arbitragem como um meio para resolver controvérsias comerciais é também uma "ação", ou remédio, no sentido do Artigo 786 do Código Civil Brasileiro. Não há dúvida de que a palavra "ação" contida na disposição do Artigo 786 significa um "direito de agir". Também é incontestável que um compromisso arbitral válido cria um "direito de agir".

208. Tanto um "direito" como uma "ação", é justo entender que no caso em questão, o compromisso arbitral foi transferido à Mitsui em virtude da sub-rogação, conforme o Artigo 786 do Código Civil Brasileiro.

Em segundo lugar, a discussão sobre se a sub-rogação alcança, ou não, todos os aspectos do contrato não se trata de posicionamento unânime da doutrina civilista brasileira. É sabido que outros renomados doutrinadores entendem contrariamente ao pensamento exposto no voto-vista do em. Min. João Otávio de Noronha, a despeito das sempre preciosas lições de Pontes de Miranda e de Carvalho Santos citadas por Sua Excelência.

Assim, no sentido oposto, é o entendimento da jurista Fabiane Verçosa, citada nos autos pela parte requerente e invocada no parecer do Ministério Público Federal, bem como dos civilistas Sílvio Rodrigues e Caio Mário da Silva Pereira, com

excertos adiante transcritos.

Demais disso, ainda que sejam abstraídas as considerações acima, há de se dizer que os fundamentos invocados para rechaçar o entendimento firmado pela sentença arbitral configura, em verdade, o seu próprio questionamento meritório.

Nesse particular, por ocasião do voto que prolatei na sessão de julgamento do dia 17/5/2017, assim consignei:

Pretende a requerida - e o faz abertamente - questionar o próprio mérito da sentença arbitral. É que a questão posta para exame diz respeito ao argumento, segundo o qual "a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se *ex vi legis* e não *ex vi voluntate*".

Aliás, tal fica ainda mais evidente, quando a requerida argumenta que "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro *erro in iudicando*, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica".

Isso não se revela possível, porque a função desta Corte Superior, ao analisar um pedido de homologação de sentença estrangeira, não é perquirir sobre o erro ou acerto da decisão homologanda, mas, apenas, sobre a observância dos aspectos formais.

Nesse sentido, há voto pioneiro no âmbito do STJ sobre essa questão, conforme ementa transcrita abaixo:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.

Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido.

(SEC 507/GB, Rel. Min.o GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 204)

É que, a se admitir o contrário, qualquer entendimento de mérito manifestado no bojo de sentença arbitral que contenha eventual divergência com a sistemática jurídica brasileira, automaticamente, já se converteria em questão de ordem pública, autorizando a negativa de homologação.

Assim, muito embora o voto-vista proferido pelo em. Min. João Otávio de Noronha principie afirmando que o "procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza, de fato, o reexame de mérito da decisão homologanda, restringindo-se à análise de questões formais" e "de eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes", finda por ingressar no exame de

Superior Tribunal de Justiça

mérito da sentença, ora em análise, a pretexto de sugerir uma suposta ofensa à ordem pública.

Sendo assim, cabe a esta Corte Superior detalhar, ainda mais, no que se refere ao conceito – deveras indeterminado – de ordem pública. Tal aspecto é importante, porque sem alguma densificação, ainda que mínima, do conceito, não se pode alcançar a efetiva incidência desse óbice à homologação da sentença arbitral estrangeira em exame.

Frise-se que, neste momento, nem se pretende discutir aspecto recorrente da doutrina especializada, no sentido de que seria equivocado perfazer a correspondência entre ordem pública com ordem pública interna. Nesse sentido, transcrevo trecho elucidativo de obra de Vera Cecília Monteiro de Barros, em dissertação especializada na matéria:

A doutrina costuma assinalar que o conceito de ordem pública pode ser compreendido em dois níveis: o primeiro, mais amplo, consiste na ordem pública interna; o segundo, mas estreito, refere-se à ordem pública internacional. Ambos os níveis são provenientes de um mesmo ordenamento jurídico estatal. A diferença entre eles consiste nos efeitos com relação à sua incidência. No plano interno, a ordem pública está relacionada a valores fundamentais, às leis cogentes ou imperativas, que não podem ser derogados pela vontade das partes. Já no plano internacional, a ordem pública impede a aplicação da lei estrangeira ou o reconhecimento de sentenças estrangeiras, quando atentatórias à ordem jurídica, moral ou econômica do foro.

[...]

Parte dos doutrinadores brasileiros adotou a distinção de Charles Brocher entre ordem pública interna e ordem pública internacional, valendo citar Clóvis Beviláqua, Haroldo Valladão, Irineu Strenger e Eduardo Espínola. Outros rejeitaram a distinção, como Oscar Tenório, Gama e Silva e Wilson de Souza Campos Batalha. (BARROS, Vera Cecília Monteiro de. **Exceção de ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil**. São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, 2017, pp. 151-154).

E tal discussão nem será efetivada, porque, como se verá a seguir, a jurisprudência desta Corte Superior, adotou o entendimento de que ordem pública tem correspondência com ordem pública interna fundante.

Nesse toar, importante transcrever a ementa do julgado prolatado na SEC 9.412/EX, enfocando as especificações desse caso, porquanto relevantes para a melhor delimitação do conceito de ordem pública na jurisprudência desta Corte

Superior:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. **Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.**

2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.

3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.

5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano.

6. Sentenças estrangeiras não homologadas.

(SEC 9.412/EX, Rel. Min. FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2017, DJe 30/5/2017 - grifos acrescidos)

Importante consignar que, no julgamento da SEC 9.412/EX, do qual não participei, constou voto vencido do em. Relator, Min. Félix Fisher, restringindo a invocação do conceito de ordem pública naquele caso, assim tendo assinalado:

[...] não pode este Superior Tribunal, ou qualquer outro órgão da justiça brasileira, revolver a questão suscitada, qual seja, a parcialidade do juiz condutor do processo arbitral, uma vez que, tratando-se de Tribunal Arbitral instaurado nos Estados Unidos, é daquele Estado, por meio de seus órgãos, a competência para julgar a parcialidade de juiz americano, mesmo que Juiz arbitral, o que ocorreu *in casu*. Entender de forma contrária, a meu ver, seria ferir a soberania daquela nação.

[...] os procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, da competência desta Corte por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, não têm caráter recursal.

É imprescindível para a validade jurídica de qualquer ato judicial, a imparcialidade do julgador. Todavia, no processo homologatório de laudos arbitrais, não bastam indícios da parcialidade ou a mera alegação da parte que não logrou êxito no julgamento da sua causa. É necessário que o juiz tenha comprovadamente agido de modo parcial e, apenas nessa hipótese, estaria ferida a ordem pública nacional de forma a obstar a homologação do laudo.

Em caso de suspeita de parcialidade do árbitro, o art. 20 da Lei de Arbitragem prevê rito próprio para o exame da questão, perante o Poder Judiciário competente.

Nada obstante, a maioria dos integrantes desta Corte Especial votou naquele caso, indeferindo a homologação da sentença arbitral estrangeira, por considerar que estava configurada uma situação de absoluta incompatibilidade com o sistema jurídico brasileiro. No caso, tratava-se da alegada parcialidade do árbitro conduto do procedimento.

Diante disso, transcrevo abaixo o conceito esboçado de ordem pública no voto vencedor, proferido pelo em. Min. João Otávio de Noronha, quando assim concluiu:

O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Tratando-se, contudo, de conceitos jurídicos indeterminados, também para não subverter o papel homologatório do STJ, salienta, com propriedade, o Subprocurador-Geral da República que se deve interpretar tais conceitos de forma finalística, repelindo apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro, incompatibilidade que deve mostrar-se de forma flagrante e pungente.

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido, é a manifestação contida em voto-vista proferido pela em. Min. Nancy Andrighi, conforme os seguintes excertos:

De início, convém ressaltar que a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas pressuposto processual subjetivo de validade de toda relação processual que se desenvolva num Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, em qualquer ordenamento onde vigorem os princípios da isonomia e do devido processo legal, a imparcialidade do julgador é pressuposto que deve estar presente para que o mérito de qualquer processo seja validamente por ele julgado.

[...]

No Brasil, a imparcialidade de quem presta a jurisdição é manifestação do postulado do Estado Democrático de Direito, consagração do princípio republicano, previsto no *caput* do art. 1.º da Constituição Federal, e é um dos elementos integradores das garantias constitucionais da isonomia, do devido processo legal e diretamente do juiz natural, proclamadas nos incisos I, XXXVII, LIII e LIV do art. 5.º da nossa Constituição.

Isso é o que se pode concluir do que decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 597.133/RS: "*o âmago teleológico do princípio do juiz natural consiste na **estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes***" (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/11/2010, DJe 05/04/2011 - grifado).

[...]

Assim, como a violação ao princípio da imparcialidade equivale a violar princípio e garantias constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, trata-se de matéria de interesse público, de ordem pública e não sujeita à preclusão. Com efeito, a questão relativa à imparcialidade do julgador consubstancia matéria de ordem pública no Brasil e, portanto, é cognoscível a qualquer tempo, ainda que após a prolação da sentença, já que por ser até mesmo causa suficiente para ação rescisória (incisos I e II do art. 485 do CPC), com maior razão pode ser examinada quando em curso o processo de homologação de decisão em que se aponta a atuação de julgador parcial.

[...]

Em outras palavras, não é porque no país de origem da sentença estrangeira homologanda foi afastada a alegação de violação ao dever de imparcialidade por quem proferiu a sentença homologanda, que estaria supostamente um Tribunal de cúpula brasileiro, portador de competência, de acordo com a Constituição Federal do Brasil (art. 105, I, "i"), para conferir eficácia aqui às sentenças estrangeiras, impedido de analisar, de acordo com a legislação aplicável – *in casu*, a Constituição Federal brasileira, a Lei de Arbitragem brasileira e o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), este eleito pelas partes e aquelas aplicáveis obrigatoriamente a todos os pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira –, se houve ou não violação ao dever de imparcialidade por quem proferiu a sentença estrangeira homologanda, já que no Brasil, não custa repisar, a imparcialidade do julgador é matéria de ordem pública, com extração em princípio e garantias constitucionais fundamentais da República.

[...]

Os princípios da isonomia das partes na arbitragem e da imparcialidade do árbitro são de ordem pública, vale dizer, não podem ser derogados pelas partes, e estão positivados no § 2.º, do art. 21 da Lei de Arbitragem brasileira: “**serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro.**”

Quanto à imparcialidade do árbitro, o § 1.º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira estabelece que “As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o **dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.**” Notem que a Lei de Arbitragem brasileira, portanto, ao usar a expressão “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade”, não tratou a questão da imparcialidade do árbitro de forma taxativa, como o fez o nosso Código de Processo Civil, nos arts. 134 e 135.

[...]

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil brasileiro que trata de forma taxativa nos arts. 134 e 135 as hipóteses de ausência de imparcialidade do juiz, a Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o **dever de revelar "qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade"**, não trata a questão da imparcialidade do árbitro em *numerus clausus*, pelo contrário, **estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever**, em razão das peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sem previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei n.º 9.307/96) mas **sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro.**

[...]

Ademais, é evidente que a observância do dever previsto no § 1.º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira não é exigida apenas antes de o indicado árbitro aceitar a função, como diz a redação da lei, pois ela disse menos do que deveria, já que é evidente que não apenas antes da aceitação da função de árbitro, como após aceitá-la e **durante todo o curso do procedimento arbitral até o seu fim, tem o árbitro o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade**, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude ou burla ao espírito do mesmo § 1.º do art. 14 e ao princípio da boa-fé, exigível durante todo o procedimento arbitral. O dever de revelação exigido pelo art. 14, § 1.º da Lei n.º 9.307/96 trata-se de um dever contínuo do árbitro.

[...]

Tenho, portanto, que, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei n.º 9.307/96, as sentenças arbitrais homologadas ofendem a ordem pública brasileira em razão da sua incompatibilidade com o § 1.º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira e com o art. 1.º, *caput* e inciso I, e art. 5.º incisos I, XXXVII e LIII, ambos da Constituição Federal, lembrando, ainda, que a

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial já decidiu na SEC n.º 10.228/EX (DJe 03/11/2014), de relatoria do e. Ministro João Otávio De Noronha, que se a sentença estrangeira desafiar "*direitos constitucionalmente previstos*", há óbice à "*sua homologação quanto ao ponto*".

De igual sorte, a premissa de que ofensa à ordem pública corresponde à absoluta contrariedade da sentença estrangeira homologanda a preceito interno fundante do ordenamento pátrio foi adotada pelo em. Min. Herman Benjamin, no aludido julgamento:

O princípio da imparcialidade do juiz também se aplica ao árbitro, pois, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é juiz de fato e de direito. Na verdade, em relação ao árbitro o princípio da impessoalidade deve ser exigível com maior intensidade até, pois a ele não se aplica o princípio do juiz natural. Se o juiz que julgará um caso deve ser escolhido de forma absolutamente impessoal, com base em critérios previamente escolhidos, o árbitro é indicado pelas partes, que devem ter especial confiança em sua competência e imparcialidade.

A Lei de Arbitragem trata do árbitro em seu Capítulo III, que se inicia pelo art. 13, o qual contém a regra basilar de que o árbitro deve ter a confiança das partes:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

O princípio da imparcialidade seria aplicável ao árbitro ainda que sem previsão expressa, por decorrer do sistema da Constituição. Há texto legal expresso estabelecendo-o, trata-se do art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem:

Art. 21 ...

...

2º **Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral** os princípios do contraditório, da igualdade das partes, **da imparcialidade do árbitro** e de seu livre convencimento.

O art. 14 da mesma lei dispõe que as hipóteses de suspeição e impedimento são aplicáveis ao juiz, mas vai além, preceituando no seu § 1º o chamado **dever de revelação**, pelo qual aquela pessoa que for indicada para ser árbitro deve revelar todo fato que possa gerar dúvidas sobre sua imparcialidade e independência:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever

Superior Tribunal de Justiça

de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

A Lei de Arbitragem estabelece procedimento específico para a recusa do árbitro por uma parte, pois há casos em que um árbitro pode ser indicado pelo outro contratante ou por terceiro, além de que, mesmo em relação ao árbitro indicado pela própria pessoa, é possível que posteriormente surja fato novo ou se descubra fato até então desconhecido que gere perda de confiança.

De toda sorte, consta da própria lei que, se a arguição não for acolhida no âmbito da própria arbitragem, poderá ser levantada novamente perante o Poder Judiciário. É a previsão do art. 20, § 2º:

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º **Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente**, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Esclareço que o art. 33 trata da ação de nulidade de sentença arbitral, mas o exame da questão da suspeição ou impedimento do árbitro pode ser feito, em se tratando de sentença arbitral estrangeira, também no processo de homologação, com base no art. 39, II, da lei, já que a imparcialidade do julgado é questão de ordem pública.

[...]

Feitas essas observações, destaco ser irrelevante que a questão sobre a suposta ausência de imparcialidade do presidente dos tribunais arbitrais dos casos sob exame já tenha sido submetido ao Poder Judiciário norte-americano. A imparcialidade do juiz, como já disse, é um princípio fundante do Judiciário brasileiro, e se este concluir que, num caso de sentença submetida a processo de homologação para produção de efeitos em território brasileiro esta rigorosa imparcialidade não estava presente, a homologação deve ser negada por contrariedade à ordem pública, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.307/96. (grifos no original)

Superior Tribunal de Justiça

Como visto, o entendimento prevalecente nesta Corte Superior, para firmar o conceito de ofensa à ordem pública suficiente a fim de se negar homologação à sentença estrangeira, baseia-se nas seguintes premissas:

a) ordem pública, nesse particular, não equivaleria à ordem pública internacional, mas a um conceito de **ordem pública interna**;

b) há de existir uma **absoluta incompatibilidade** entre a sentença estrangeira e o norma (norma-princípio ou norma-regra) interna prevista sobre a matéria;

c) a **norma interna** – seja ela princípio ou regra – deve ser **fundante**, ou seja, deve consistir em dispositivo essencial à própria ideia internalizada de direito no Brasil.

De tudo isso pode-se concluir que se a sentença estrangeira conflitar com determinada norma que não seja fundante do ordenamento jurídico pátrio, não se pode conceber, por si só, tratar-se de ofensa à ordem pública. Demais disso, há de se ter uma absoluta incompatibilidade entre a decisão estrangeira e o escopo dessa norma fundante do ordenamento brasileiro.

Nessa trilha, seguindo a própria orientação firmada por este STJ, a pergunta que sempre deve ser feita para caracterização de uma decisão estrangeira ofensiva à ordem pública é: o problema aventado na decisão estrangeira encontra repulsa integral na ordem jurídica interna?

Ou, como no exemplo descrito no precedente relacionado à SEC 9.412/EX, é possível inferir a possibilidade de uma decisão proferida por um juiz parcial ser aceite na legislação brasileira? A resposta, neste caso, resume-se de forma absolutamente negativa, porque a legislação, a jurisprudência e a doutrina pátrias não albergam qualquer possibilidade de esta hipótese ser considerada aceita.

Dessa forma, a indagação essencial a ser efetivada, no caso em exame, é se a sentença arbitral estrangeira, ao ter concluído pela transmissão da cláusula arbitral à requerida MITSUI Sumitomo Seguros S.A., por força da sub-rogação, é absolutamente incompatível com algum norma fundante do ordenamento jurídico pátrio.

A resposta se revela bem diversa daquela referente à hipótese tratada no julgamento da SEC 9.412/EX, porque, no presente caso, três pontos são essenciais: a)

não há norma expressa que vede tal entendimento; b) parte da doutrina civilista considera cabível e aceitável a interpretação; c) há julgado da Corte Especial, no qual, em questão similar, foi deferida a homologação de sentença estrangeira.

No caso da norma contida no art. 786 do Código Civil de 2002, não se pode dizer que exista vedação expressa ao entendimento firmando na sentença arbitral homologanda, quando assim consigna:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Demais disso, parte da doutrina civilista afirma que a sub-rogação tem o condão de atrair para o segurador também as obrigações e seus acessórios. Nesse sentido, como citada no parecer exarado neste feito pelo Ministério Público Federal: VERÇOSA, Fabiane. Revista Brasileira de Arbitragem – v.1, n. 1 (jul./out..2003) – p. 46-55.

De igual sorte, verifica-se o aporte doutrinário de Sílvio Rodrigues, quando assim lecionou sobre a sub-rogação e seus reflexos:

Como o pagamento puro simples, extinguindo a dívida, extingue os acessórios, a sub-rogação representa enorme vantagem, pois transfere ao sub-rogado esses mesmos acessórios, sem haver mister de constituí-lo de novo, pois é a própria relação jurídica original, em sua integralidade, que lhe é transmitida.

Assim, a sub-rogação é aquela operação pela qual a dívida se transfere ao terceiro que a pagou, com todos os acessórios e garantias que a guarneciam. (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil - Parte geral das obrigações. Vol. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 176).

Da mesma forma, o sempre lembrado civilista Caio Mário da Silva Pereira, cujo ensinamento sobre a matéria é contundente:

Qualquer que seja a sub-rogação – legal ou convencional – adquire o sub-rogado o próprio crédito do sub-rogante, tal qual é. Opera, assim, a substituição do credor pelo sub-rogatário, que recebe o crédito com todos os seus acessórios, mas seguido também dos seus inconvenientes, e das suas falhas e defeitos. Suporta o sub-rogado, evidentemente, todas as exceções que o sub-rogante teria de enfrentar. (PEREIRA, Caio

Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Teoria Geral das Obrigações**. 21. ed. revista e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2006. p. 258).

De igual maneira com o entendimento esposado por parcela relevante da doutrina pátria e tratando de questão similar, a Corte Especial já decidiu, ao cuidar de caso em que a alegação era de ilegitimidade para figurar em procedimento arbitral, por força de obrigações cedidas para outra empresa:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

3. No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do *decisum*, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.969/EX, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 2/2/2016)

Muito embora não se trate de questão idêntica, há similaridade entre o presente caso e o que foi julgado através da SEC 11.969/EX, Rel. Min. Raul Araújo, porquanto, em ambos, discute-se ponto relativo à legitimidade para figurar em procedimento arbitral, por força de cláusulas advindas, em um caso, por cessão, e, neste, por sub-rogação.

Uma última consideração há de ser feita: não está firmando neste voto precedente sobre a ampliação ou a restrição dos direitos do sub-rogado em contratos de seguro, em função do disposto no § 2º do art. 786 do Código Civil, até porque este não é o objeto desta lide e nem a tanto se poderia chegar neste procedimento, cujo

Superior Tribunal de Justiça

exame é restrito, como citado alhures.

Apenas e tão somente, e como se trata de homologação de decisão estrangeira, buscou-se o conceito de ordem pública angariado da jurisprudência desta Corte Superior para, a seguir, concluir que não se tem qualquer incompatibilidade absoluta entre a sentença arbitral homologanda e a própria compreensão de parte substancial da doutrina civilista sobre o tema.

Dessa forma, a conclusão a que se chegou é que, inexistindo absoluta incompatibilidade da sentença arbitral com norma fundante do direito brasileiro, ingressar na seara da interpretação feita da norma jurídica pela decisão homologanda corresponderia a uma intromissão indevida no seu mérito, desde quando suas conclusões não se divorciam de parte relevante da doutrina pátria.

Admitir o contrário seria o mesmo que exercitar um juízo de correção – adotando tese jurídica defendida por parcela da doutrina pátria – em face da sentença homologanda, o que se me afigura descabido.

Ante o exposto, com a devida *venia* do douto voto proferido pelo em. Min. João Otávio de Noronha, ratifico o meu voto anteriormente proferido, com os acréscimos ora propostos.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 01/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 14.930 / US

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - US (2015/0302344-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S)
- SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ADITAMENTO AO VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Em razão das considerações expostas pelo eminente relator na sessão do dia 1º de fevereiro do corrente ano, pedi nova vista dos autos para melhor exame.

O primeiro ponto suscitado por Sua Excelência refere-se à premissa adotada no meu voto de que a MITSUI apenas comparecera ao juízo arbitral para manifestar sua oposição à instituição da arbitragem. Destaca alguns trechos da sentença arbitral que revelam ter a empresa participado daquele procedimento de forma mais ampla.

Em seguida, salienta que o alcance do art. 786 do Código Civil foi enfrentado na decisão de mérito prolatada pelo juízo arbitral e que inexistiu entendimento unânime na doutrina civilista

Superior Tribunal de Justiça

brasileira sobre a questão, de modo que os fundamentos utilizados no voto-vista para rechaçar a conclusão firmada pela sentença arbitral configura seu próprio questionamento meritório.

Assevera ainda que a ofensa à ordem pública capaz de obstar a homologação de sentença estrangeira tem correspondência com a ordem pública interna fundamentadora, devendo haver absoluta incompatibilidade entre a decisão alienígena e o sistema jurídico brasileiro, aferível de forma flagrante e pungente, o que não se verifica no presente caso, em virtude de inexistir norma expressa que vede a possibilidade de transmissão da cláusula arbitral, havendo parte da doutrina civilista que considera cabível e aceitável tal interpretação. Traz à colação precedente no qual, em situação similar, foi deferida a homologação da sentença estrangeira (SEC n. 11.969).

Por fim, alerta que, no caso, o deferimento da homologação não implica fixar tese sobre a ampliação ou restrição dos direitos do sub-rogado em contratos de seguro, pois esse não é o objeto da lide nem a tanto se poderia chegar neste procedimento homologatório.

Passo a enfrentar as considerações do relator.

Inicialmente, reconheço que há elementos na sentença arbitral estrangeira reveladores de participação da MITSUI no procedimento de arbitragem que não se limita à alegação de incompetência daquele juízo. De fato, além dos trechos da sentença estrangeira transcritos pelo relator, destaco o item 113, de seguinte teor:

Medida judicial pleiteada

113. A Requerida pleiteia uma sentença declarando o quanto segue:

113.1. Que o Tribunal Arbitral não tem competência sobre a controvérsia ou a Mitsui;

113.2. Sujeito, e na medida em que o Tribunal Arbitral decidir sobre a competência, que todas as medidas jurídicas das Requerentes sejam negadas. (e-STJ, fl. 198.)

Esclareço que fixei uma premissa equivocada por ter tomado por incontroversa assertiva constante da contestação e não impugnada de forma direta na réplica.

De qualquer forma, tal circunstância não se mostra determinante para a alteração do meu voto, na medida em que somente se pode falar em aceitação do procedimento arbitral **quando a parte a ele comparece e deixa de impugnar a ausência de cláusula compromissória**, apresentando defesa quanto ao mérito da controvérsia. Essa a correta compreensão que se há de ter, conforme, aliás, já deliberou a Corte Especial:

Superior Tribunal de Justiça

Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, **sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.**

2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Homologação deferida. (SEC n. 856/EX, Corte Especial, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.6.2005.)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - In casu, **a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.**

Homologação indeferida. (SEC n. 866/GB, Corte Especial, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 16.10.2006.)

Como, no juízo arbitral, a MITSUI questionou expressamente a existência de cláusula compromissória que a vinculasse, a circunstância de ter apresentado outras alegações meritorias não implica a aceitação tácita da arbitragem, mas tão somente a observância ao princípio da eventualidade.

Por sua vez, a decisão do juízo arbitral a respeito de sua competência não impede o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça quando identificada ofensa à ordem pública. Consoante salientei em meu voto-vista, no juízo de valor acerca do respeito à ordem pública nacional, o STJ tem ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão estrangeira, podendo penetrar na substância da decisão homologanda.

Superior Tribunal de Justiça

Na verdade, há convergência de entendimentos entre mim e o relator no que concerne à compreensão do conceito de ofensa à ordem pública que baliza o exame dos pedidos de homologação de decisões estrangeiras, pois salientei, em meu voto-vista, na mesma linha do que defende Sua Excelência, que tal conceito relaciona-se com a violação de princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

A divergência, então, está na identificação da questão jurídica a ser respondida, entendendo o relator que se circunscreve ao alcance do art. 786 do Código Civil.

De minha parte, e assim fiz constar em meu voto-vista, entendo que a questão não escapa ao exame do STJ no âmbito do presente juízo de delibação, por estar intrinsecamente ligada à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição estatal e de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como à competência do juízo prolator da decisão, a que se referem os arts. 5º, LIII, da CF e 15 da LINDB, dispositivos que traduzem princípios fundamentadores da ordem jurídica nacional.

No direito pátrio, a eficácia da arbitragem na solução de litígios repousa na existência de manifestação escrita e inequívoca das partes optando por esse sistema. Reitero o que disse o Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido no AgRg na SE n. 5.206, oportunidade em que reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 9.307/1996: "[...] a sustentação da constitucionalidade da arbitragem repousa essencialmente na voluntariedade do acordo bilateral".

Sendo a comunhão de vontades das partes a fonte ordinária do direito processual arbitral, não se pode cogitar do reconhecimento da competência do juízo arbitral por mera presunção ou dedução lógica. A lei brasileira exige clara manifestação escrita das partes no sentido de que, por vontade própria e de comum acordo, elegeram, de forma indubitosa, o juízo arbitral para dirimir eventuais litígios decorrentes do negócio.

Portanto, a verificação da existência da declaração autônoma de vontade da parte em anuir à cláusula compromissória é pertinente ao presente juízo de delibação, pois a lei brasileira determina o veto à executoriedade no Brasil de sentenças proferidas por quem não seja juiz competente.

O eminente relator destaca três pontos que considera essenciais para afastar a incompatibilidade absoluta entre a sentença arbitral estrangeira aqui examinada e qualquer norma fundamentadora do ordenamento jurídico pátrio.

Superior Tribunal de Justiça

O primeiro deles é a ausência de norma expressa que vede a possibilidade de transmissão da cláusula arbitral.

Com a devida vênia, tal conclusão não pode ser extraída apenas da leitura isolada do art. 786 do Código Civil, mas há de resultar de uma análise mais ampla, a partir da exegese sistemática e teleológica dos dispositivos que regem a sub-rogação e a arbitragem, à luz dos princípios constitucionais incidentes na hipótese. Foi o que procurei demonstrar no meu voto-vista.

O segundo ponto salientado por Sua Excelência é a ausência de unanimidade na doutrina civilista a respeito da questão. Também aqui não me parece, com o devido respeito, que se trate de argumento hábil a afastar a ofensa à ordem pública nacional. Fosse assim, a Corte Especial somente poderia indeferir o pedido de homologação de sentenças estrangeiras por unanimidade, porquanto eventual divergência esvaziaria a noção de absoluta incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

O terceiro ponto é a existência de precedente da Corte Especial prolatado no julgamento da SEC n. 11.969/EX, da relatoria do Ministro Raul Araújo, que deferiu a homologação em situação similar à dos autos.

Examinando o aludido precedente, verifico que ali se tratava de sentença arbitral estrangeira que condenara duas empresas solidariamente em razão de inadimplemento contratual. Uma delas alegou ilegitimidade passiva para participar do procedimento arbitral, pois havia cedido, com a anuência da requerente, sua posição contratual a outra empresa.

Da fundamentação do voto condutor do acórdão, destaco as seguintes passagens:

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença arbitral estrangeira que se pretende homologar:

(I) foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, sediado na cidade de Miami, Flórida, Estados Unidos da América, **conforme definido pela cláusula nº 18 do contrato firmado entre a ora Requerente e a ora 1ª Requerida** (fl. 93, com tradução à fl. 61);

[...]

Além disso, **foi devidamente apresentada nos autos a cópia da convenção de arbitragem (fls. 67/98), mais especificamente da cláusula nº 18 (fl. 93)**, devidamente certificada por autoridade notarial brasileira em todas as suas páginas e acompanhada de tradução por tradutora juramentada no Brasil (fls. 21/65).

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Por fim, no juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível o debate acerca de questões de mérito, tampouco a averiguação de eventual injustiça do *decisum* alienígena, conforme aqui pretendido pelas ora requeridas **que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido** e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais. (Grifamos.)

Não vejo a similitude fática apontada pelo relator. Note-se que, no paradigma, foi apresentada a cópia da convenção de arbitragem devidamente firmada pela empresa que alegava sua ilegitimidade em razão de posterior cessão do contrato. Já no presente caso, inexistente documento firmado pela MITSUI comprometendo-se com a cláusula arbitral fixada em contrato do qual não fez parte e ao qual a apólice de seguro não faz alusão.

Além disso, enquanto o presente caso envolve hipótese de sub-rogação legal, o paradigma trata de cessão de posição contratual, instituto que não possui regulamentação específica no direito pátrio, sendo tratado como negócio jurídico atípico situado no âmbito do direito dispositivo das partes. À míngua de texto legal expresso, a aferição dos efeitos da cessão dependerá da interpretação da cláusula imposta pelo contraente cedido, que pode anuir à cessão sem, contudo, liberação do cedente.

São, portanto, situações absolutamente distintas.

Assim, analisadas as considerações expostas pelo eminente relator, **não vejo fundamento que implique a necessidade de modificação do meu voto-vista, que ora ratifico.**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 18/04/2018

JULGADO: 18/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha ratificando o indeferimento do pedido de homologação de sentença, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - US (2015/0302344-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira contestada, requerida por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e ALSTOM POWER INC., proferida por Tribunal Arbitral situado na cidade e Estado de Nova Iorque, Estados Unidos, na qual se declarou que a MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. não possui direito de ressarcimento em face do pagamento de indenização securitária à ALUNORTE.

Consta nos autos que as requerentes, por meio de contrato, comprometeram-se a fornecer peças e equipamentos para montagem de sistema de geração de vapor para a ALUNORTE. Outra sociedade, contudo, contratada pelas requerentes, fez a instalação do equipamento. Posteriormente, aconteceram dois eventos que impediram o funcionamento adequado do sistema de vapor. Os danos consequentes desses eventos foram reparados pela MITSUI, na qualidade de seguradora da ALUNORTE. Em razão disso, a MITSUI sub-rogou-se nos direitos e ações da ALUNORTE.

As requerentes alegam ter iniciado o processo arbitral perante a Câmara de Comércio Internacional (CCI), com o fim de ver declarada a ausência de responsabilidade pelos acidentes que ocorreram na planta da ALUNORTE "e, assim, evitar qualquer pretensão de ressarcimento por parte da MITSUI" (e-STJ, fl. 3). Aduzem que a sentença arbitral foi de parcial procedência para declarar: I) a vinculação da MITSUI à cláusula arbitral em razão da sub-rogação; e II) a inexistência da obrigação de ressarcimento de valores à MITSUI.

As requerentes afirmam que a MITSUI iniciou uma ação ressarcitória em juízo absolutamente incompetente. A ação ordinária de reparação por danos materiais proposta pela MITSUI foi distribuída para a 28ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro sob o número 0129161-70-2014.8.19.0001.

O pedido de tutela de urgência, para que a ação ordinária proposta pela MITSUI seja suspensa, foi indeferido pela Ministra Presidente do STJ, sob o fundamento de que não existe litispendência, nem tampouco coisa julgada entre os feitos estrangeiros que são conexos.

Superior Tribunal de Justiça

Em contestação, a MITSUI requer a não homologação da sentença arbitral, com base nos arts. 38, II, e 39, II, da Lei de Arbitragem, e no art. V, item 1, *c*, e item 2, *a* e *b*, da Convenção de Nova Iorque, por ofensa pública nacional. Assevera que o fim do procedimento arbitral foi impedir a aplicação de direito garantido pela lei brasileira (art. 786 do CC/2002). Destaca a ausência de relação entre a apólice do seguro com o contrato de fornecimento, de tal modo que essa apólice não tinha condições de prever garantia a esse contrato firmado entre a ALSTOM e a ALUNORTE. Por isso, afirmou que (e-STJ, fl. 553):

Como tais fatos não podem passar despercebidos, o pagamento da indenização ocorrido em maio de 2010, no valor de US\$ 24.558.073,11 (vinte e quatro milhões quinhentos e cinquenta e oito mil e setenta e três dólares e onze centavos), se restringiu à cobertura da Quebra da Máquina (1º sinistro), do Incêndio (2º sinistro) e da perda de receita (lucros cessantes) relativos à Apólice de Riscos Nomeados e Operacionais, cuja segurada era a ALUNORTE. Tudo isto, após a construção, entrega e entrada em operação do equipamento por parte das Requerentes.

A MITSUI defende que a imposição da cláusula compromissória ao segurador sub-rogado não é devida, uma vez que: I) o ressarcimento de danos é direito consequente de lei, e não do contrato de fornecimento; II) a sub-rogação legal impossibilita a cessão da convenção de arbitragem ao segurador sub-rogado; III) a lei brasileira exige consentimento entre as partes para que eventual controvérsia seja dirimida por arbitragem; IV) a sub-rogação confere ao pedido indenizatório um causa de pedir diferente da que poderia ser apresentada pela ALUNORTE; V) a extensão da cláusula compromissória à seguradora contraria disposições constitucionais e legais brasileiras; VI) o Tribunal Arbitral é incompetente nos termos do art. 88, II e III, do CPC/1973 e do art. 12 da LINB.

Em réplica, as requerentes entendem que "os arts. 38, inc. VI, da LARB, e V.1 (e), da NYC, determinam que a autoridade competente para anular a sentença arbitral é aquela do país onde a sentença foi proferida" (e-STJ, fl. 1.117). A esse respeito, salientam que o Poder Judiciário dos Estados Unidos já confirmou a sentença arbitral, de tal modo que não é possível rediscutir seus termos.

Em parecer, o Ministério Público Federal destacou a cláusula contratual entre a ALUMINA e os requerentes em que se firmou o compromisso arbitral para solução de controvérsias e casos omissos no contrato de fornecimento. Também salientou que a apólice cobria os eventos danosos. Por essa razão, ao entender pela transmissão da cláusula

Superior Tribunal de Justiça

compromissória à segurada, opinou pela homologação da sentença arbitral.

O Ministro Relator, Og Fernandes, proferiu voto dando provimento à homologação da sentença estrangeira arbitral.

Contudo, em voto-vista, o Min. João Otávio de Noronha votou pelo indeferimento do pedido de homologação, razão pela qual o Ministro Relator pediu vista regimental.

O Ministro Og Fernandes ratificou seu voto e o Min. João Otávio de Noronha, após o pedido de nova vista, também ratificou a divergência, que foi acompanhada pelo Min. Luis Felipe Salomão. Em seguida, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Com as vênias da posição divergente inaugurada pelo Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, entendo que os termos do voto do E. Min. Relator devem prevalecer e a sentença estrangeira arbitral merece ser homologada.

Em princípio, há de se destacar que o pedido de homologação de sentença estrangeira deve observar os requisitos presentes nos arts. 15 e 17, ambos da LINDB, os quais seguem transcritos:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. [Em face de disposição constitucional, essa atribuição é devida ao Superior Tribunal de Justiça].

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Em observação às disposições legais, ressaltem-se as normas presentes nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISSTJ, para homologação de sentença estrangeira:

I) os requisitos presentes no art. 15 da LINDB;

Superior Tribunal de Justiça

II) a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à homologação, e

III) a impossibilidade de o título estrangeiro ofender a soberania ou a ordem pública nacional.

Se o pedido de homologação observar esses requisitos, a sentença arbitral estrangeira poderá ser homologada. A propósito:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO.

1. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e 37 da Lei n. 9.307/1996 e quando inexistente ofensa à soberania ou à ordem pública nacionais.

2. Admite-se que a comprovação do caráter definitivo da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

3. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 13.080/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 14/12/2017)

O exame dos autos revela que a citação da seguradora nos presentes autos foi realizada sem nulidades. Também se verifica a presença tanto da sentença arbitral estrangeira quanto da sua tradução por intérprete autorizado.

A MITSUI, em sua contestação, impugnou a competência do ICC - Nova Iorque para o exame do direito de regresso com base no art. 88, II e III, do CPC/1973 e do art. 12 da LINDB. De fato, a controvérsia decorre de evento acontecido no Brasil. Por essa razão, há de se reconhecer que o Poder Judiciário Brasileiro teria, em tese, competência para o exame da ação de regresso.

Contudo, as hipóteses em que o Brasil não admite tutelas jurisdicionais internacionais, quando da época do CPC/1973, ocorriam quando:

I) as ações se referiam a imóveis situados no Brasil; I

I) havia a realização de inventários e partilhas de bens situados no Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

O caso dos autos é de natureza eminentemente patrimonial não vinculado a imóveis ou a sucessão de pessoas naturais. Desse modo, não há falar em competência exclusiva do Poder Judiciário Brasileiro. Mesmo assim, ressalta-se a jurisprudência do STJ pela homologação de sentença arbitral estrangeira quando proferida por órgão competente. Nesse sentido:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, SEDIADA EM PARIS. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO.

[...]

3. No que se refere à objeção relativa à competência da Câmara de Comércio Internacional, deve-se ressaltar que, no caso, existe previsão contratual sobre a utilização pelas partes da arbitragem. Como é sabido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes: SEC 11.529/EX, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015; SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014; SEC 854/EX, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe 7/11/2013.

[...]

6. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido. (SEC 14.679/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017)

O contrato de fornecimento de sistema de geração de vapor firmado entre a ALUNORTE e a ALSTOM POWER INC. está presente às fls. 85/121 (e-STJ). Nele, há disposições específicas apenas para a convenção de arbitragem. A sentença estrangeira arbitral foi proferida pelo Tribunal indicado na cláusula 24.1, alínea *d*. A propósito, veja-se a fl. 119 (e-STJ):

As controvérsias e casos omissos oriundos deste CONTRATO que não puderem ser amigavelmente resolvidos por acordo das Partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do questionamento por qualquer das Partes, serão submetidos ao Tribunal de Arbitragem, organizados da seguinte forma:

[...]

(d) O Tribunal de Arbitragem, assim constituído, deverá conduzir a Arbitragem de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), e terá lugar na Cidade de New York, New York, Estados Unidos da América.

Desse modo, a homologação da sentença estrangeira não possui máculas em razão da competência do ICC de Nova Iorque, Estados Unidos.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à tese de que a decisão presente na sentença arbitral merece reforma, há de salientar, tal como indicado no voto do Min. Og Fernandes, que "o controle judicial da homologação da sentença estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença". Nesse sentido:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA.
INADIMPLENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS E REGIMENTAIS.

[...]

3 - Este Tribunal exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, incumbindo ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no RISTJ, na LINDB e, tratando-se de sentença arbitral, na Lei 9.307/96.

4 - Hipótese concreta em que foram atendidos os requisitos formais previstos na Lei da Arbitragem e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, tendo-se constatado a ausência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

5 - Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

(SEC 16.208/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 05/12/2017)

SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. ANTENDIMENTO AOS
REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO.

[...]

5. Conforme fixado no julgamento da SEC 5.782/EX (Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 16.12.2015), "o procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro".

[...]

7. Seguindo essa mesma linha jurídica, não é possível acolher a tese de nulidade da convenção de arbitragem por estar inserida em contrato de adesão, pois não cabe ao STJ o exame da validade de tal cláusula quando a própria sentença arbitral a pressupõe válida. A propósito (grifei): SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andighi, Corte Especial, DJe 16.10.2013; SEC 6.335/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2012; AgRg na SEC 854/EX, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andighi, Corte Especial, DJe 14.4.2011; e SEC 507/GB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 13.11.2006, p. 204.

[...]

10. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.106/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 21/06/2017)

Por isso, tendo em vista que o próprio Tribunal arbitral considerou válida a convenção entre a MITSUI e os requerentes, não cabe ao STJ interferir no juízo formal da sentença

Superior Tribunal de Justiça

proferida pelo ICC de Nova Iorque.

Na hipótese de a Corte Especial não considerar suficiente o fundamento acima, cabe salientar que a imposição da cláusula compromissória ao segurador sub-rogado adequa-se à ordem pública nacional.

Como destacado pelo E. Min. João Otávio de Noronha, "não obstante a expressão ordem pública seja um conceito fluido, aberto, é possível inferir que se relaciona com os **princípios e preceitos fundamentais** do ordenamento jurídico nacional, daí por que sua transgressão tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira".

Ora, o objeto da controvérsia é eminentemente patrimonial, uma vez que decorre de um possível direito de pagar quantia (para reparação de danos). Além disso, a sub-rogação – em si considerada – é instituto do direito das obrigações plenamente admitido no ordenamento jurídico.

Conforme expressado no voto inicial do Eminentíssimo Ministro Relator, "a função desta Corte Superior, ao analisar um pedido de homologação de sentença estrangeira, não é perquirir sobre o erro ou acerto da decisão homologanda, mas, apenas, sobre a observância dos aspectos formais".

Ademais, de acordo com o fixado no voto ratificador do Eminentíssimo Ministro Og Fernandes,

o entendimento prevalecente nesta Corte Superior, para firmar o conceito de ofensa à ordem pública suficiente para se negar homologação à sentença estrangeira, baseia-se nas seguintes premissas:

- a) ordem pública, nesse particular, não equivaleria à ordem pública internacional, mas a um conceito de ordem pública interna;
- b) há de existir uma absoluta incompatibilidade entre a sentença estrangeira e a norma (norma-princípio ou norma-regra) interna prevista sobre a matéria;
- c) a norma interna – seja ela princípio ou regra – deve ser fundante, ou seja, deve consistir em dispositivo essencial à própria ideia internalizada de direito no Brasil.

Em suma, não há ofensa à ordem pública, já que não houve violação de norma fundante do ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, renovando as vênias da posição divergente inaugurada pelo Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, entendo que os termos do voto do E. Min. Relator Og Fernandes devem prevalecer, razão porque DEFIRO o pedido de homologação de sentença

Superior Tribunal de Justiça

estrangeira. Acompanho-o, inclusive, quanto à condenação da parte requerida em honorários advocatícios.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 14.930 / US

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 20/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques deferindo o pedido de homologação de sentença estrangeira e o voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves indeferindo o pedido de homologação, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - EX (2015/0302344-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) - SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira solicitada por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. e por ALSTOM POWER INC., que foi proferida por Tribunal Arbitral com sede na cidade de Nova York, NY, em face de MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

As requerentes firmaram um contrato de fornecimento de

Superior Tribunal de Justiça

equipamentos com a empresa ALUNORTE ALUMINA DO BRASIL S.A., em cujo bojo existe uma cláusula compromissória, que obriga as partes a resolver por meio de arbitragem todos os possíveis danos que exurgirem da execução desse acordo.

A ALUNORTE contratou apólice de seguro junto à requerida MITSUI SUMITOMO, cuja cobertura abrange quaisquer danos sofridos pelos equipamentos fornecidos pelas requerentes, nos termos do contrato de fornecimento.

Devido a acidentes com os equipamentos, em razão de excesso de material no interior de algumas tubulações, a MITSUI SUMITOMO ressarciu os danos suportados pela ALUNORTE e, ao se sub-rogar nos direitos desta, pretendeu reaver o que pagou a sua segurada.

A MITSUI ajuizou uma ação e, de outra parte, as requerentes iniciaram um procedimento arbitral junto à Câmara de Comércio Internacional – CCI. Após sua formação, o Tribunal Arbitral julgou que o compromisso arbitral também vincula a MITSUI, por meio de sub-rogação nos direitos da ALUNORTE, referentes ao contrato de fornecimento.

No início desse julgamento, o i. Ministro relator deferiu o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira e, em ratificação posterior, confirmou o entendimento apresentado.

Inaugurando divergência, o Min. João Otávio de Noronha indeferiu a homologação, por entender pela impossibilidade da transmissão do compromisso arbitral por meio de sub-rogação da seguradora nos direitos de sua segurada. Vale consignar que, em aditamento ao voto, o Ministro reafirmou sua divergência em relação ao entendimento do relator.

Na sessão de 20/02/2019, o i. Min. Mauro Campbell proferiu

Superior Tribunal de Justiça

voto-vista em que acompanha o posicionamento apresentado pelo i. Ministro relator Og Fernandes.

Após, solicitei vistas para melhor análise dos autos.

Conforme muito bem colocado pelo i. Ministro relator e pelos Ministros que me antecederam neste julgamento, a discussão principal do requerimento em julgamento gira em torno da possibilidade de transmissão, por meio de sub-rogação da seguradora, do compromisso arbitral prévia e corretamente celebrado pela segurada.

De fato, a consensualidade deve ser a marca fundamental de qualquer compromisso arbitral – conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal –, sem a qual não pode ser reconhecida sua validade no ordenamento jurídico pátrio e sua simples imposição a terceiros ofende diretamente a ordem pública nacional.

Contudo, não cabe perquirir, no bojo desta homologação de sentença arbitral estrangeira, se a possibilidade de transmissão via sub-rogação da seguradora da cláusula arbitral previamente celebrada é a melhor interpretação judicial a ser aplicada.

Isso porque o escopo de análise da homologação de sentença arbitral estrangeira se mostra restrito aos requisitos formais e àqueles dispostos nos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96, os quais estão transcritos abaixo:

Lei 9.307/96

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

Superior Tribunal de Justiça

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Dessa forma, cumpre-nos perquirir somente se o entendimento adotado pelo Tribunal Arbitral estrangeiro, segundo o qual o compromisso arbitral é passível de transmissão via sub-rogação, ofende a ordem pública nacional, pois todos os demais requisitos foram observados pela requerente, nos termos da manifestação do i. Ministro relator.

1. DA ORDEM PÚBLICA

Quanto à ordem pública, é necessário tecer alguns comentários adicionais, para melhor análise do pedido em julgamento.

Trata-se de um conceito legal indeterminado, de textura extremamente aberta e, assim, permeável aos valores essenciais da ordem jurídica. Sua invocação, via-de-regra, é utilizada para a preservação desses valores comuns da sociedade. Apesar da dificuldade de apresentação de um conceito rígido e bem delimitado, a doutrina de IRINEU STRENGER assim define ordem pública:

O conjunto de princípios incorporados implícita ou explicitamente na ordenação jurídica nacional, que por serem considerados para a sobrevivência do Estado e salvaguardar o seu caráter próprio, impedem a aplicação do direito estrangeiro que os contradiga, ainda que determinado pela regra dos conflitos. (Curso de Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 511)

Em questões relacionadas a direito internacional privado, como a controvérsia dos autos, o conceito de ordem pública tem a função de afastar o direito estrangeiro quando estiver em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, na lição de JACOB DOLINGER:

A ordem pública, fenômeno principiológico que atravessa todas as áreas do direito, merece especial consideração no plano do direito internacional privado, em que exerce um papel de extrema importância para garantir o adequado funcionamento da eventual aplicação pelo juiz nacional de normas de sistema jurídico estrangeiro. (*A ordem pública internacional em seus diversos patamares*. In: RT, v. 93, n. 828, out. 2004)

De fato, a ordem pública pode ser considerada um conceito mutável, atrelado à moral e à ordem jurídica vigente em dado momento histórico, sendo um critério que deve ser revisto conforme a evolução da sociedade. Nesse sentido, pode-se extrair a mesma lição da doutrina:

i) em nenhum diploma legal encontraremos o que venha ser “ordem pública”, isto é, o básico e fundamental na filosofia, na política, na moral e na economia de um país; ii) a ordem pública se afere pela mentalidade e sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época; iii) o intérprete e aplicador da lei não dispõe de uma bússola para distinguir, dentro do sistema jurídico de seus país, o que seja fundamental – de ordem pública; iv) deve ser rejeitado pelos tribunais o que vier do direito estrangeiro que seja chocante à mentalidade e sensibilidade médias de uma sociedade, em determinada época. (MARISTELA BASSO. Curso de Direito Privado. São Paulo: Atlas, 2009, p. 262)

Por sua natureza, a noção de ordem pública é capaz de ganhar concretude apenas na aplicação a uma determinada situação concreta, pois é inviável uma definição prévia e exaustiva de sua extensão. Como afirma HART, cuida-se de uma norma com textura aberta, cujo preenchimento depende da atuação de um poder parcialmente informado pela moralidade compreendida no ordenamento jurídico e no âmbito da sociedade (HART, H. L. A. O Conceito de Direito. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2012).

Superior Tribunal de Justiça

De qualquer forma, para essa aplicação, o julgador deve levar em consideração que ordem pública está diretamente relacionada ao interesse público, nas suas dimensões primária e secundária. Apenas com essa postura, será possível se desincumbir da tarefa de entender o que é compatível ou não entre uma lei estrangeira e o ordenamento pátrio. Novamente, é aplicável a essa situação a lição de JACOB DOLINGER:

Vista a ordem pública na justaposição do direito interno com o direito internacional privado, teremos a gradação da ordem pública de forma a que o seu primeiro nível funciona para garantir o império de determinados valores no plano do direito interno, impedindo que estes valores sejam desrespeitados pela vontade das partes. São, entre outras, as leis de proteção aos menores, aos incapazes, à família, à economia nacional e a determinados institutos civis e comerciais que constituem, de certa forma, a publicização do direito privado. (*A ordem pública internacional em seus diversos patamares*. In: RT, v. 93, n. 828, out. 2004)

A noção de ordem pública, portanto, tem a fundamental tarefa de preservar a higidez e a coerência do ordenamento jurídico pátrio ante a possibilidade de aplicação da lei estrangeira no território brasileiro. Trata-se, assim, de mecanismo de proteção tanto dos indivíduos quanto das próprias instituições jurídicas nacionais.

Assim, a contrariedade à ordem pública se torna um elemento que obsta a eficácia de atos jurídicos praticados no exterior. Conforme a doutrina de HAROLDO VALLADÃO sobre o tema:

Denega-se no Brasil, efeito ao direito estrangeiro que choca concepções básicas de foro, que estabelece normas absolutamente incompatíveis com os princípios essenciais da ordem jurídica do foro, fundados nos conceitos de justiça, de moral, de religião, de economia e mesmo de política que ali orientam a respectiva legislação. É uma noção fluida relativíssima que se amolda a cada sistema jurídico, em cada época, e fica entregue à jurisprudência a cada caso (Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1974, v. I, p. 492)

Portanto, é sob esse contexto que deve ser analisada a questão da possibilidade de transmissão de compromisso arbitral por meio de sub-rogação da

seguradora nos direitos e ações da segurada, nos termos do art. 786 do CC/2002.

2. DA TRANSMISSÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL

Conforme já mencionado por este STJ, o compromisso arbitral é um ato jurídico de natureza híbrida, tanto de natureza processual quanto material, nos termos do REsp 606.345/RS, cujo i. Ministro Relator João Otávio de Noronha afirmou o seguinte, em seu voto condutor:

A arbitragem está regulada na Lei n. 9.307/96, cujo artigo 4º prescreve que 'a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato'.

Da definição do instituto, exsurge o caráter híbrido da convenção de arbitragem, na medida em que se reveste, a um só tempo, das características de obrigação contratual, representada por um compromisso livremente assumido pelas partes contratantes, e do elemento jurisdicional, consistente na eleição de um árbitro, juiz de fato e de direito, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Uma das inovações consignadas na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/96) foi a de imprimir força cogente à cláusula arbitral, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do litígio e, conseqüentemente, dando ensejo à extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC.

É evidente que os contratantes, ao pactuarem o compromisso, estão assumindo o risco de verem-se obrigados por uma decisão eventualmente equivocada do árbitro. Tal risco, entretanto, que há de ser visto não como elemento estranho à relação contratual, mas como parte integrante desta, só pode envolver, necessariamente, direitos disponíveis dos envolvidos.

Tem-se claro, assim, à luz das prescrições contidas na Lei n. 9.307/96, que, a partir do instante em que, no contexto de um instrumento contratual, as partes envolvidas estipulem a cláusula compromissória, estará definitivamente imposta como obrigatória a via extrajudicial para solução dos litígios envolvendo o ajuste.

O juízo arbitral, repita-se, não poderá ser afastado unilateralmente, de forma que é vedado a qualquer uma das partes contratantes impor seu veto ao procedimento pactuado. Em síntese, na vigência da cláusula compromissória, permite-se que o contratante interessado na resolução do litígio tome a iniciativa para a instauração da arbitragem, ficando o outro, uma vez formalizado o pedido, obrigado a aceitá-la sem nenhuma possibilidade de optar, unilateralmente, pela jurisdição estatal.

Uma vez celebrada de forma válida, o compromisso arbitral passa a integrar o patrimônio das partes e, de igual modo, é possível sua transmissão em determinadas circunstâncias.

Superior Tribunal de Justiça

É interessante notar que, em hipóteses de incorporação de pessoas jurídicas por outras, o STJ admitiu a transmissão de cláusula compromissória, conforme julgado por esta Corte Especial na SEC 894/UY, de minha relatoria, cuja ementa está transcrita abaixo:

Homologação de sentença arbitral estrangeira prolatada no Uruguai. Trânsito em julgado de ação judicial que contesta a sentença arbitral. Desnecessidade. Súmula 420/STF. Inaplicabilidade. Incorporação de empresa por outra. Sujeição à arbitragem. Contraditório. Violação. Inocorrência. Questões intrínsecas à própria arbitragem. Lei de Arbitragem brasileira. Norma de caráter processual. Incidência imediata. Controle judicial. Limitação aos aspectos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96. Inexistência de motivos para que seja denegada a homologação.

- Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira obtida perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, na cidade de Montevidéu, Uruguai, versando sobre cumprimento de obrigações de índole contratuais.

- Pede-se a homologação de sentença arbitral proferida em maio de 2003 e não sujeita a recursos. Não subsiste a necessidade de trânsito em julgado de ação judicial no Uruguai que questiona a arbitragem, especialmente na espécie, em que a ação judicial foi indeferida.

- A requerida Inepar, ao incorporar duas outras empresas contratantes, assumiu todos os direitos e obrigações das cedentes, inclusive a cláusula arbitral em questão.

- A Lei de Arbitragem brasileira tem incidência imediata aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedentes da Corte Especial.

- A análise do STJ na homologação de sentença arbitral estrangeira está limitada aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. Não compete a esta Corte a apreciação do mérito da relação material objeto da sentença arbitral.

Sentença arbitral estrangeira homologada.

(SEC 894/UY, Corte Especial, DJe 09/10/2008)

Na sub-rogação, por sua vez, especialmente aquela prevista pelo art. 786 do CC/2002, o segurador – ao pagar a indenizar – substitui o segurado no crédito que este possui e, assim, transferindo-se ao sub-rogado todos os direitos e ações do sub-rogante (segurado) ao sub-rogado (seguradora), tal como ele estiver configurado. Conforme já afirmado em julgamento da Terceira Turma, por mim relatado:

Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente

Superior Tribunal de Justiça

do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. (REsp 1745642/SP, DJe 22/02/2019)

Assim, ao pagar a indenização, a seguradora sub-rogada resta automaticamente vinculada ao contrato sub-rogado, com todas as suas limitações, defeitos, qualidades, termos e condições.

A única limitação reconhecida para a sub-rogação se encontra nas condições personalíssimas do credor. Contudo, uma cláusula deve ser considerada personalíssima apenas se é firmada em razão das condições pessoais do sub-rogada, cuja prestação não pode ser efetuada por outrem. Nos termos da doutrina brasileira:

“As obrigações personalíssimas, por exemplo, não podem ser objeto de pagamento com sub-rogação, haja vista estar o vínculo obrigacional centrado em uma qualidade pessoal do devedor” (CASTELLANO, Flavio. *Pagamento com sub-rogação*. In: LOTUFO, R.; NANNI, G.E. (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 403).

Por suas características próprias, não seria possível afirmar que a cláusula compromissória seja uma condição personalíssima de uma dada relação de jurídica. Ao contrário, uma vez celebrada, seus termos são genéricos e comuns a todos os contratantes, independentemente da qualidade da parte, podendo ser firmada por todas as pessoas capazes. Neste ponto, talvez a única exceção seja a cláusula arbitral firmada pelo Poder Público, mas essa não é a hipótese dos autos.

Há, inclusive, doutrinadores brasileiros e estrangeiros que defendem a transmissibilidade via sub-rogação da cláusula compromissória. Cite-se, a título de exemplo, a lição de Antunes Varela:

Advirta-se, entretanto, que a transmissão das garantias operada pela sub-rogação a favor do sub-rogado não se circunscreve às relações com o devedor principal e com os fiadores, como se poderia depreender da parte final do texto do artigo 988. A transferência abrange também as garantias constituídas por terceiro (penhor,

hipoteca, anticrese etc.); e os seus efeitos estendem-se também aos credores, quer do devedor, quer do terceiro que tenha constituído a garantia. Além das garantias, aproveitam ao terceiro sub-rogado (tal como ao cessionário) as ações (nomeadamente a ação pauliana: art. 106) e demais acessórios do crédito (cláusula penal, estipulação de juros, condições de pagamento, foro eletivo, cláusula compromissória etc.). (VARELA, Antunes. Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 2, p. 346).

Dessa maneira, em conclusão aos argumentos lançados acima, entendo que existe a plena possibilidade de transmissão da cláusula compromissória por meio da sub-rogação da seguradora ao segurado, por força do art. 786 do CC/2002 e, assim, não existe qualquer ofensa à ordem pública nacional.

Forte nessas razões, rogando todas as vênias à divergência inaugurada pelo i. Min. João Otávio de Noronha, acompanho o i. Ministro relator, para DEFERIR o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0302344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.930 / US**

Números Origem: 01291614020148190001 1291617020148190001

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 15/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) -
SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992
MARCO ANDRE KATZ - SP320373
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Felix Fischer e Francisco Falcão, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Senhores Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.